



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.906252/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.832 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa das estimativas quitadas via compensação na apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal teve origem no pedido de compensação transmitida pelo contribuinte Dow Brasil Nordeste Ltda., ora Recorrente, no qual se indicou crédito tributário relativo ao saldo negativo de CSLL “*de pessoa jurídica sucedida de CNPJ 15.255.680/0001-61 do período de 01/01/2003 a 01/11/2003, no valor de R\$ 295.064,05 formado por pagamentos e estimativas compensadas*”, que foi utilizado para quitar débitos declarados.

Através do Despacho Decisório n.º 831635782 (fl. 07), a DRF de Salvador não reconheceu o direito creditório e, por consequência, não homologou a compensação apresentada pelo contribuinte.

Como se observa daquele Despacho, para a composição do saldo negativo, só parte dos pagamentos foram confirmados. No que tange à quitação de estimativas via compensação, nenhum valor foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal.

Devidamente intimado, a pessoa jurídica Dow Brasil S/A (CNPJ 60.435.351/0001-57), sucessora por incorporação (fl. 79) de Dow Brasil Nordeste Ltda. (CNPJ 13.565.502/0001-01) apresentou Manifestação de Inconformidade.

Como se depreende do acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) (fl. 82), em seu apelo, o Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

Após expor os fatos, assevera que ter ocorrido um erro no preenchimento do DCOMP, uma vez que o saldo negativo do exercício de 2003, diferente do indicado, é composto conforme tabela e documentos anexos (doc. 02). Como a CSSL devida no período é de R\$ 10.049.540,39, resta claro que o saldo credor de CSSL no exercício de 2003 é de R\$ 295.064,05, fazendo jus a Requerente a totalidade da restituição / compensação pleiteada.

Ao analisar as razões recursais do Recorrente, aquela DRJ, em que pese reconhecer parte dos pagamentos que não haviam sido considerados no Despacho Decisório, entendeu por “*considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para NÃO RECONHECER direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações a ele vinculadas*”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2003

DCOMP.DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre as parcelas de composição do crédito na DIPJ e no PER/DCOMP, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL.

A utilização de saldo negativo de CSLL em compensação condiciona-se à comprovação da extinção (por pagamento/compensação) das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo.

ANTECIPAÇÕES. RECOLHIMENTOS. COMPENSAÇÕES.

Analizadas as antecipações alegadas e verificado que os valores amortizados e passíveis de dedução não redundam em saldo negativo, não se reconhece direito creditório e não se homologam as compensações a ele vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face desta decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, além de repisar os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, aduziu pela nulidade do acórdão da DRJ, uma vez que este reconheceu parte das alegações apresentadas, mas julgou como improcedente o apelo do contribuinte.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Quando se analisa o Aviso de Recebimento de fls. 100, que efetivou a intimação do Recorrente do acórdão exarado pela DRJ de Ribeirão Preto (SP), pode-se identificar que há descasamento das datas em que a intimação foi realizada.

É que consta como “data de entrega” o dia 10/12/2014. Já na assinatura do recebedor, a data aposta é o dia 12/12/2014. E no carimbo da “unidade de entrega”, consta que a data é o dia 15/12/2014.

Quando da lavratura do presente acórdão, em consulta ao código do AR no site dos Correios, observou-se que o rastreamento do objeto não está mais disponível.

Em seu Recurso Voluntário, logo no início, o Recorrente defende a tempestividade do apelo, alegando que efetivamente foi intimada no dia 12/12/2014, que seria a data que consta junto com a assinatura do recebedor.

Como não há como verificar qual data é a correta e considerando que, a princípio, tem plausibilidade a argumentação do Recorrente, para fins de contagem do prazo, a data da intimação ora considerada é o dia 12/12/2014 (sexta-feira).

Assim, sendo o Recurso apresentado no dia 13/01/2015 (comprovante fl. 102), é tempestivo o apelo do Recorrente, uma vez apresentado dentro do prazo de 30 dias, contado da data da intimação, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Com demonstrado no relatório alhures, o Saldo Negativo de CSLL que foi indicado como direito creditório na compensação é composto de pagamentos via DARF de Estimativas, bem como de quitação de algumas Estimativas via compensações apresentadas pelo contribuinte.

A DRF de Salvador, no Despacho Decisório proferido, confirmou parte dos pagamentos e não confirmou a quitação das estimativas via compensação.

A DRJ de Ribeirão Preto, por sua vez, reconheceu parte dos pagamentos nos meses de Janeiro e Março de 2003, no importe de, respectivamente, R\$117.541,87 e R\$1.618.305,63.

No acórdão proferido foram apresentados estes reconhecimentos – da DRF e da DRJ – nos seguintes termos:

	DIPJ	Despacho Decisório	Manif. Inconf.	Julgamento DRJ
CSLL devida	10.049.540,39	10.049.540,39	10.049.540,39	10.049.540,39
Est. pagas	10.344.604,44	5.631.051,18	7.366.900,88	7.366.900,88
Est. compensadas			2.977.703,56	
Soma deduções	10.344.604,44	5.631.051,18	10.344.604,44	7.366.900,88
CSLL a pagar	-295.064,05	4.418.489,21	-295.064,05	2.682.639,51

Como se observa do quadro acima, em que pese terem sido reconhecidos dois pagamentos – Janeiro e Março 2003 - pela DRJ, e considerando a composição destes na apuração da CSLL, ainda sim não foi apurado nenhum saldo negativo e sim CSSL a pagar no valor de R\$2.682.639,51. Como bem pontuado no acórdão proferido, “*considerando as antecipações alegadas e confirmadas nos sistemas informatizados não resulta saldo negativo*”

Por isso, a Manifestação de Inconformidade foi julgada como improcedente, já que, não sendo reconhecido o direito creditório, não haveria como homologar a compensação apresentada pelo Recorrente..

Assim, neste ponto, REJEITA-SE A PRELIMINAR de nulidade apresentada no Recurso Voluntário ora em análise.

DAS ESTIMATIVAS QUITADAS POR PAGAMENTO. AGOSTO E SETEMBRO DE 2003.

Com a decisão da DRJ de Ribeirão Preto, que reconheceu parte dos pagamentos realizados pelo Recorrente, a discussão que remanesceu no presente processo se refere ao suposto pagamento a maior das Estimativas de Agosto e Setembro de 2003, bem como a possibilidade de as Estimativas quitadas via compensação comporem o saldo negativo, mesmo naquelas hipóteses em que a compensação foi não homologada e/ou ainda se encontra em discussão administrativa.

No próximo tópico deste acórdão, se analisará a segunda discussão (possibilidade de as estimativas quitadas via compensação compor o saldo negativo da CSLL).

No que tange aos pagamentos supostamente realizados a maior, em seu Recurso Voluntário, o Recorrente alega que quitou os DARFs em valores superiores ao que foram declarados e que, por isso, a diferença – entre os valores quitados e declarados – deveria compor o saldo negativo. Afirma que “*não se pode admitir que sejam excluídos da composição do Saldo Negativo os referidos valores quitados a título de estimativa mensal da CSLL, já reconhecidos pela RFB*”.

Por sua vez, a DRJ de Ribeirão Preto, quando da análise destas quitações, demonstrou que os “*pagamentos de agosto e setembro/2003, que foram efetuados em montantes superiores aos respectivos débitos de DIPJ e DCTF, não apresentam saldo disponível, conforme*

pesquisas abaixo, e as parcelas alocadas aos respectivos débitos (R\$ 181.467,40 e R\$ 931.189,28), já foram admitidas no Despacho Decisório”.

O Recorrente, no Recurso Voluntário, não trouxe nenhum argumento para desconstruir esta afirmação da Turma Julgadora *a quo*, em especial no que se refere à ausência de saldo disponível daqueles pagamentos.

Por outro lado, quando se analisa a planilha apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 34), em que se demonstrou de forma detalhada a composição do saldo negativo invocado como direito creditório, pode-se verificar que os valores de Agosto e Setembro de 2003 indicados são os mesmo que restaram reconhecidos pela DRF.

Tanto que, com a decisão da DRJ, foi reconhecido integralmente o valor das parcelas das estimativas pagas: R\$ 7.366.900,88. Mesmo valor apresentado pelo contribuinte.

Assim, soa estranho, neste momento processual, se invocar um direito creditório que não compõe o saldo negativo indicado, reitere-se, pelo próprio contribuinte.

DAS ESTIMATIVAS QUITADAS VIA COMPENSAÇÃO.

Com relação à discussão em análise, no que se refere à possibilidade de as Estimativas quitadas via compensação comporem o saldo negativo da CSSL, entende-se que assiste razão ao Recorrente.

É que a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não seja provido o apelo em que se discute aquelas compensações, o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento daqueles valores confessados.

Se não fizer o pagamento espontaneamente, irá ser ajuizada execução fiscal por parte da PGFN, uma vez que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança. Assim, a glosa daquelas estimativas do saldo negativo implicaria em cobrança em duplicidade, como bem apontou o Recorrente em seu Recurso Voluntário.

É que o §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte. Ou seja, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos dos parágrafos 7º e 8º da mencionado artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Transcreve-se abaixo a literalidade dos dispositivos legais citados:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo. E o processo administrativo em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciará na composição do saldo negativo.

Independentemente do resultado daquele processo (em que se discute as compensações das estimativas), o saldo negativo não será alterado. Se houver provimento ao apelo do contribuinte, o pagamento do valor será confirmado e, por consequência, será considerado na composição do saldo negativo. Se não houver êxito no processo administrativo, o contribuinte será cobrado, uma vez que confessou a dívida da estimativa, e, também por consequência, o saldo negativo não será afetado, já que ele se compõe, em parte, das estimativas.

Pensar de forma diversa, ou seja, que o contribuinte poderá não pagar o débito da estimativa e, assim, se valer de um crédito inexistente, é trabalhar hipoteticamente, o que não se pode admitir no âmbito do direito. Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via Dcomp, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. O trecho da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18/06 é neste norte. Confira-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a

incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já proferiu diversos julgados na linha aqui exposta. Neste sentido, veja-se as seguintes ementas:

Número do Processo 10880.902887/2011-29

Nº Acórdão 1201-001.548

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.** IRRF. GLOSA EM DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a hipótese em que todas as informações necessárias para o seu exercício foram asseguradas e disponibilizadas ao contribuinte. SALDO NEGATIVO. EFETIVO PAGAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. COMPENSAÇÃO. Comprovado que o contribuinte efetivamente recolheu estimativa mensal de IRPJ, e que esta somente foi utilizada como dedução na apuração anual do IRPJ sobre o lucro real sob julgamento, resta assegurado ao contribuinte o direito à utilização do respectivo saldo negativo, ultrapassando-se o mero equívoco no preenchimento da DCOMP.

Número do Processo 13884.721654/2014-28

Nº Acórdão 1201-001.649

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2009

(...)

.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.**

Portanto, deve-se reconhecer, na composição do saldo negativo, as estimativas, quitadas via compensação, no valor total de R\$ 2.977.703,56.

Por todo exposto, no mérito, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer, na composição do saldo negativo, as estimativas quitadas via compensação no valor total de R\$ R\$ 2.977.703,56, sendo desta forma a composição daquele saldo:

	DIPJ	Despacho Dec.	Manif. Inconf.	Julgamento DRJ	Julgamento CARF
CSLL devida	10.049.540,39	10.049.540,39	10.049.540,39	10.049.540,39	10.049.540,39
Est. pagas	10.344.604,44	5.631.051,18	7.366.900,88	7.366.900,88	7.366.900,88
Est. compensadas			2.977.703,56		2.977.703,56
Soma deduções	10.344.604,44	5.631.051,18	10.344.604,44	7.366.900,88	10.344.604,44
CSLL a pagar	-295.064,05	4.418.489,21	-295.064,05	2.682.639,51	-295.064,05

Ato contínuo, homologa-se a compensação no limite do direito creditório (saldo negativo) reconhecido no presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias